

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580.004368/92-72

Sessão de 10 de novembro de 1994

Acórdão nº 101-87.451

Recurso nº: 80.980 - IRF/LL - ANO DE 1990

Recorrente: PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

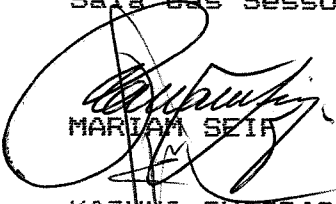
Recorrida : DRF EM SALVADOR(BA)

IRF/LL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIA SEIX

- Presidente


KAZUMI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.004368/92-72

RECURSO Nº: 80.980

ACORDÃO Nº: 101-87.451

RECORRENTE: PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

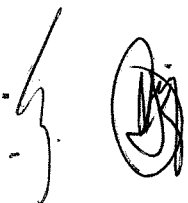
R E L A T Ó R I O

A empresa PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 14.730.063/0001-08, in-conformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador(BA), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda sobre o Lucro Líquido e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro líquido está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.004368/92-72

Acórdão nº 101-97.451

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10580.004369/92-35 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 08 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.392, , foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

